



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-000393/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema segurança nos caixas eletrônicos das agências bancárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado nos caixas eletrônicos das agências bancárias do Município de São Paulo, a instalação de sistema de segurança destinado à identificação dos usuários, tais como micro câmara, registro fotográfico e biometria.

Art. 2º Os caixas eletrônicos das agências bancárias do Município de São Paulo, somente iniciaram o seu respectivo funcionamento após a devida identificação do usuário, com a inclusão do nome completo, número de identificação RG e do Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda - CPF/MF.

Parágrafo único. Os caixas eletrônicos, quando utilizados para a realização de depósitos, os mesmos deverão dispor de dispositivos que identifiquem a ausência de envelopes vazios.

Art. 3º A rede bancária não poderá recusar que os seus usuários, sejam eles clientes ou não, realizem seus depósitos diretamente nos caixas.

Parágrafo único. Em havendo a recusa que dispõe o caput deste artigo, a respectiva agência bancária será punida com multa no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), por reclamação, desde que devidamente comprovada.

Art. 4º Nos demais serviços disponibilizados nos caixas eletrônicos da rede bancária, com exceção dos depósitos, será obrigatória a realização de identificação biométrica, bem como a existência de equipamento de gravação e armazenamento de áudio e imagem do resssinto.

§ 1º Os dados de áudio e imagem coletados ficarão sob a guarda e responsabilidade da rede bancária, podendo ser disponibilizadas à Secretaria de Segurança Pública ou ao Poder Judiciário, quando solicitadas em casos de investigação criminal.

§ 2º O cadastro do sistema de biometria, será obrigatório a todos os clientes da rede bancária no exato momento da emissão do cartão magnético, devendo a utilização da respectiva biometria ser requisitada em todas as operações bancárias.

§ 3º Em havendo a morte do titular da conta bancária, o cônjuge supérstite ou seus herdeiros, munidos da respectiva certidão de óbito, deverão formalizar a respectiva inutilização do cartão magnético do de cujus junto à agência bancária.

§ 4º Nos casos de conta conjunta, no mesmo ato que dispõe o § anterior, será baixada a co-titularidade da respectiva conta bancária.

Art. 5º. O sistema de segurança de que dispõe esta lei, estende-se aos postos bancários e caixas 24horas estabelecidos em centros comerciais, shoppings-centers, estações de metrô, rodoviárias, aeroportos, entidades de classe, hospitais, postos de gasolina, supermercados e outros.

Art. 6º. As redes bancárias do Município de São Paulo terão o prazo de 12 meses para se adequarem a esta lei.

Art. 7º. Após o prazo citado no artigo anterior, será aplicada multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por agência ou postos de atendimento.

Parágrafo Único. Os valores de multas previsto nesta lei serão corrigidos pelo IGPM, com cobrança em dobro para casos de reincidência.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 06 de agosto de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.